



HEIN, BUSS & SAMPAIO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Medida Provisória nº 1.247  
Decreto nº 12.138  
Resolução CMN nº 5.162

objeto, enquadramento, condições  
para adesão e pontos de atenção

# OBJETO

**Medida Provisória nº 1.247:** desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização, de mutuários cuja renda do empreendimento ou valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30%, em decorrência dos eventos climáticos em abril e maio/2024 no RS.

**Decreto nº 12.138:** condições de adesão, percentuais e limites de desconto para liquidação ou renegociação, prazos de pagamento das prestações previstas na medida provisória.

**Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.162:** prorroga de forma automática, para 16.09.2024, o vencimento das parcelas de principal e juros das operações de crédito rural de custeio, investimento e industrialização, vencidas ou vincendas entre 01.05 e 15.09.2024, para empreendimentos localizados em municípios RS com decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública até 31.07.2024, em decorrência de enchentes, alagamentos, chuvas intensas, enxurradas, vendaval, deslizamentos ou inundações.

# ENQUADRAMENTO

**Operações enquadradas na medida provisória e no decreto:**

parcelas de crédito rural de custeio e investimento com recursos controlados, vencimento de 01.05.2024 a 31.12.2024, contratadas até 15.04.2024 e com recursos liberados antes de 01.05.2024, de empreendimentos localizados nos Municípios com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Executivo Federal até a publicação da medida provisória.

**Operações não enquadradas:**

- (i) liquidadas ou amortizadas;
- (ii) com Proagro ou cobertura de seguro de bens e da produção rural;
- (iii) de empreendimentos conduzidos sem observância às portarias de Zoneamento Agrícola de Risco Climático, quando houver indicação;
- (iv) contratadas para integralização de cotas-partes em cooperativas de produção agropecuária;
- (v) Securitização e Pesa.

# OPERAÇÕES DE CUSTEIO

## CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO

(i) **mutuários que apresentarem apenas declaração pessoal de perdas da renda na atividade financiada:** liquidação com desconto de 30%, limitado a R\$ 20.000,00 por mutuário; ou renegociação com desconto de 24%, limitado a R\$ 16.000,00 por mutuário, com pagamento em até quatro parcelas anuais a partir de 2025;

(ii) **mutuários que apresentarem declaração pessoal de perdas e laudo técnico individual:** liquidação com desconto equivalente ao percentual das perdas, limitado a 50% ou a R\$ 25.000,00, o que for menor, por mutuário; ou renegociação com desconto equivalente ao percentual das perdas, limitado a 40% ou a R\$ 20.000,00, o que for menor, por mutuário, com pagamento em até quatro parcelas anuais a partir de 2025.

# OPERAÇÕES DE INVESTIMENTO

## CONDIÇÕES DE LIQUIDAÇÃO OU RENEGOCIAÇÃO

(i) mutuários que apresentarem apenas declaração de perda do bem ou da atividade financiada: liquidação com desconto de 30%, limitado a R\$ 5.000,00 por mutuário; ou renegociação com desconto de 24%, limitado a R\$ 4.000,00, por mutuário, para pagamento da parcela no prazo de até doze meses após o vencimento do contrato;



(ii) mutuários que apresentarem declaração de perdas e laudo técnico individual: liquidação com desconto equivalente ao percentual das perdas da atividade ou do bem financiado, limitado a 50% ou a R\$ 15.000,00, o que for menor, por mutuário; ou renegociação com desconto equivalente ao percentual das perdas da atividade ou do bem financiado, limitado a 40% ou a R\$ 12.000,00, o que for menor, por mutuário, para pagamento da parcela no prazo de até doze meses após o vencimento do contrato.



O percentual de perdas deverá ser validado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS ou entidade congênere.



# DA COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE

Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do RS analisará os pedidos de desconto para liquidação ou renegociação das operações de mutuários com perda igual ou superior a 60%, em decorrência de deslizamento de terras ou pela força das águas na inundação.

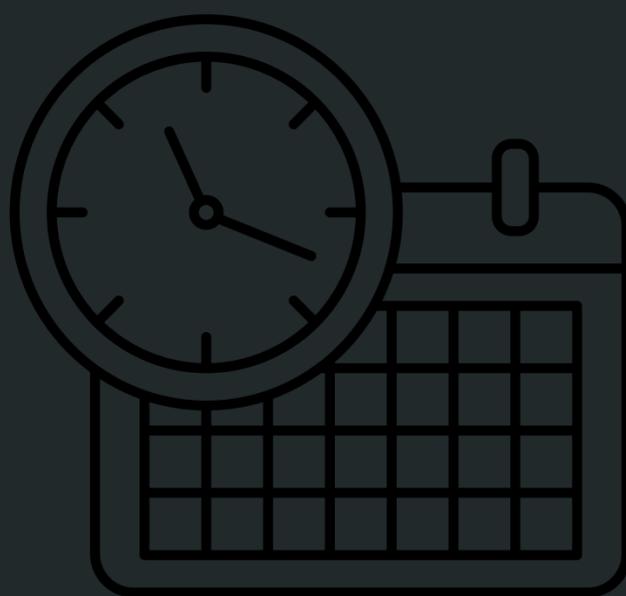
Esta Comissão observará o limite de desconto para liquidação ou renegociação de R\$ 120.000,00 por mutuário nas operações de custeio, investimento e industrialização.

Após a definição do percentual de desconto pela Comissão, o saldo devedor das parcelas de custeio e de industrialização poderá ser renegociado para até quatro anos, com vencimento da primeira parcela em 2025, mantidos as fontes de recursos e os encargos originais da operação de crédito; e, nas operações de investimento, prorrogado para até doze meses após a data prevista para o vencimento dos contratos.

Excepcionalmente, o desconto concedido em 2024 pela Comissão poderá abranger as parcelas de crédito de investimento com vencimento em 2025.



A solicitação de adesão às condições da medida provisória e do decreto, com a respectiva documentação, deverá ser realizada junto à instituição financeira até a data de 10.09.2024.



# PONTOS DE ATENÇÃO

(i) a medida provisória e o decreto contemplam somente operações de crédito rural com recursos controlados, isto é, contratados com taxas definidas pelo governo federal, excluindo os contratos com recursos não controlados ou livres;

(ii) além das operações não enquadradas na medida provisória, tais como as liquidadas ou amortizadas e aquelas com Proagro ou cobertura de seguro, estão excluídas as operações dos produtores que tiveram perdas inferiores a 30%, assim como daqueles localizados em municípios sem decreto de estado de calamidade ou situação de emergência;

(iii) a Resolução nº 5.162 não abrange produtores que estão nos municípios sem decreto de estado de calamidade ou situação de emergência.

# PONTOS DE ATENÇÃO

(iv) produtores que possuem operações com recursos não controlados, perdas inferiores a 30% ou localizados em municípios sem decreto de situação de emergência ou estado de calamidade, têm a possibilidade de, mediante a devida comprovação das perdas, requerer o alongamento com base no Manual de Crédito Rural;

(v) financiamentos fora do crédito rural, contratos com fornecedores diversos, contratos de entrega futura e Cédulas de Produto Rural - CPR, dentre outros, não se enquadram nas disposições da medida provisória e do decreto, cabendo ao produtor, se verificada e comprovada a impossibilidade de pagamento parcial ou integral, avaliar as providências jurídicas adequadas com vista a evitar as consequências do inadimplemento.



HEIN, BUSS & SAMPAIO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARA MAIS INFORMAÇÕES,  
CONTATE-NOS.

@HBSADVOGADOS

+55 51 33312610

WWW.HBS.ADV.BR

HBS@HBS.ADV.BR



Equipe

